

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do regulamenta desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei 6.321, de 1976, já permite às empresas deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador.

No entanto, a MPV 1.108 insere nessa regra a previsão de que os programas deverão ser “previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência”, sob a alegação de que poderiam estar sendo utilizados de forma indevida.

Mas, mais grave ainda, a nova redação permite que o regulamento da Lei a ser editado possa estabelecer “forma” e “limites” para esse benefício conferido às empresas, o que poderá vir em detrimento desses programas. Reduzindo o benefício, menos empresas assegurarão aos seus empregados o vale-alimentação.

Dessa forma, deve ser suprimida essa possibilidade, sem o condicionamento proposto pelo governo.

Sala das Sessões, 30 de março de 2022

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

